



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0020591-74.2020.5.04.0024**

**Relator: ROGER BALLEJO VILLARINHO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 30/08/2022**

**Valor da causa: R\$ 840.925,02**

**Partes:**

**RECORRENTE:** TELMO GIRU PELLEGRINO  
**ADVOGADO:** FABIANO FREITAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** BRUNO SARMENTO CANTISANI  
**RECORRENTE:** SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA  
**ADVOGADO:** LEANDRO KONRAD KONFLANZ  
**ADVOGADO:** DILZIANE ENDO DA CUNHA FRANCO  
**RECORRIDO:** TELMO GIRU PELLEGRINO  
**ADVOGADO:** FABIANO FREITAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** BRUNO SARMENTO CANTISANI  
**RECORRIDO:** SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA  
**ADVOGADO:** LEANDRO KONRAD KONFLANZ  
**ADVOGADO:** DILZIANE ENDO DA CUNHA FRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**ATOrd 0020591-74.2020.5.04.0024**  
RECLAMANTE: TELMO GIRU PELLEGRINO  
RECLAMADO: SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc...

**TELMO GIRU PELLEGRINO** ajuíza ação trabalhista em 28/07/2020, perante a 24 Vara do Trabalho de Porto Alegre, em face de **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, postulando o deferimento dos pedidos e dos requerimentos formulados na inicial de ID. 2edfc25. Atribui à causa o valor de R\$ 840.925,02.

A reclamada defende-se conforme razões de ID. 9495863, requerendo, em síntese, a improcedência da ação e autorização para compensação e realização de descontos previdenciários.

Produz-se prova documental, pericial e testemunhal. Sem mais provas, é encerrada a instrução. Razões finais remissivas, complementadas oralmente pelo reclamante.

Propostas conciliatórias inexitosas.

Nos termos da Portaria nº 2252, de 24/05/2022 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região, os presentes autos vêm conclusos para sentença a esta Magistrada (ID. c943381).

É o relatório.

**ISSO POSTO:**

**NO MÉRITO**

## 1. DA PRESCRIÇÃO

Argui a reclamada a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ajuizada a ação em 28/07/2020, pronuncia-se a prescrição com relação ao direito às parcelas vencidas anteriormente à data de 28/07/2015.

## 1. DAS DIFERENÇAS DE SALÁRIO-BASE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Narra o autor que percebia salário-base + comissões, bem como gratificação de função. Alega que, a partir de agosto de 2017, sofreu drástica redução no salário e na gratificação, caracterizando evidente alteração contratual lesiva. Afirma, ainda, que nunca recebeu corretamente os percentuais de comissões prometidos na contratação. Postula o pagamento das diferenças daí decorrentes, com reflexos.

A reclamada contesta, afirmando que, a despeito das alterações havidas, inexistiu redução do padrão remuneratório do autor, havendo, ao contrário, nítido incremento salarial. Sustenta que sempre pagou corretamente as comissões devidas. Refere que, como gerente, o reclamante tinha amplo e total acesso ao sistema interno "klik view", podendo acompanhar toda a movimentação financeira das lojas. Requer a improcedência dos pedidos.

Vejamos:

Inicialmente, acerca das comissões, ressalte-se que o próprio reclamante admite em Juízo que *"havia um sistema chamado klik view, sendo que o depoente tinha acesso ao faturamento, despesas, basicamente o controle da filial"*.

A seu turno, a testemunha Cyro Stephen, ouvida a convite do autor, esclarece que, por meio do "klik view", *"tinha acesso ao sistema do controle da filial (...); que no sistema eram disponibilizadas informações financeiras de custos da filial, DRE faziam e alimentavam o sistema; que DRE é o demonstrativo de resultado; que o faturamento constava no DRE; que o valor faturado já vinha pronto e separado por departamento, ao que recorda; que os departamentos eram serviço, peças, comercial e em uma época rental, após extinto"*.

Portanto, considerando o fácil acesso do autor a todas as informações financeiras disponíveis no "klik view", incabível a (genérica) alegação de que as comissões não eram corretamente adimplidas.

Ademais, em resposta ao quesito "9" do laudo pericial, elucida o perito contador que *"não há documentos nos autos estabelecendo os percentuais de comissões. Observa-se no Contrato de Trabalho de ID. 010b3d4, previsão apenas quanto ao pagamento de salário fixo mensal"*.

Quanto às reduções havidas, esclarece o perito, em resposta aos quesitos "1", "2" e "4" do laudo complementar:

*Considerando a remuneração total percebida pela reclamante durante a contratualidade, composta de salário, gratificação de função e comissões, observa-se que não houve redução nos valores pagos.*

*(...) observa-se que havia um piso estabelecido em relação ao somatório dos valores pagos ao reclamante, sendo pago valores sob os títulos de "COMPLEMENTO COMISSÃO" e "DSR COMPLEMENTO", até atingir o montante determinado.*

*(...) além das comissões apuradas com base no valor das vendas, o reclamante recebeu valores a título de "COMPLEMENTO DE COMISSÃO", para fins de atingir o piso máximo estabelecido.*

Assim, verifica-se que, em que pese eventual modificação de valores e rubricas pela ré, isto não implicou qualquer prejuízo real ao empregado, que, inclusive, auferiu valores superiores após as alterações havidas.

Ante o exposto, não se verificando a ocorrência de efetiva e real redução no padrão remuneratório do autor, tampouco de prejuízo em relação ao seu comissionamento, indeferem-se os pleitos correspondentes.

## **1. DOS DESCONTOS INDEVIDOS**

Inicialmente, a despeito do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 do TST e na Súmula Vinculante nº 40 do STF, é entendimento deste Juízo que o empregador é parte ilegítima para responder ao pleito de devolução de descontos realizados a título de contribuição confederativa e /ou assistencial, mormente porque o empregador tão somente realiza o desconto, repassando-o ao Sindicato da categoria obreira, que é quem de fato se beneficia com a percepção de tais valores.

Assim, eventual restituição do valor descontado deverá ser postulada junto ao Sindicato beneficiado com o repasse, indeferindo-se o pedido.

Quanto ao desconto salarial no valor de R\$ 1.812,12, relativo aos juros do IPTU da filial da ré (ID. 11138bd), ressalte-se que, ainda que tenha o reclamante avocado a si a responsabilidade pelos valores, consoante admite em Juízo, observe-se que só o fez a fim de evitar que a assistente administrativa Ana Paula arcasse com tal pagamento, o que pretendia a ré, embora a empregada, igualmente, não tivesse culpa ou responsabilidade pelo débito.

Frise-se que, nos termos do §1º do art. 462 da CLT, *“em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”*. No caso dos autos, no entanto, não se enquadra o reclamante em quaisquer das hipóteses previstas no aludido dispositivo legal.

Ante o exposto, tenho por ilícito o desconto realizado, relativo aos juros de IPTU da filial da ré, mormente por representar a transferência do risco do negócio ao empregado, o que não pode ser admitido.

Por consequência, condena-se a reclamada à devolução do valor de R\$ 1.812,12, ilegalmente descontado do autor, com juros e correção monetária.

## 1. DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Narra o autor ter sido contratado para laborar em Chapecó/SC, sendo que, a partir de julho de 2015, foi transferido para a cidade de Porto Alegre/RS, para ficar por um período, devendo, após, retornar para Santa Catarina. Alega que, a despeito do caráter provisório da transferência, não recebeu o adicional correspondente, o que postula.

A reclamada contesta, afirmando que a transferência se deu em caráter definitivo, uma vez que a filial onde laborava o autor encerrou suas atividades. Requer a improcedência do pedido.

Vejamos:

Nos termos do §2º do art. 469 da CLT, *“é lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado”*.

A reclamada comprova o fechamento da filial de Chapecó/SC, consoante documentos acostados sob ID. 0dcd8f5, demonstrando, ainda, que o autor possuía ciência do fato, conforme declaração redigida e firmada pelo trabalhador em 11 /05/2015 (ID. c4560b4).

Ademais, o próprio reclamante admite em Juízo que *“a filial de Chapecó foi fechada em maio ou junho de 2015”*.

Ante o exposto, em se tratando de hipótese prevista legalmente, foi lícita a transferência ocorrida, sendo indevido o adicional pretendido pelo autor.

Nada a deferir.

## **1. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

São deferidos juros e correção monetária na forma da lei, com critérios a serem definidos em liquidação de sentença, momento processual mais oportuno para tanto.

## **1. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Ante à natureza da parcela deferida, inexistente incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

## **1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando a declaração de hipossuficiência acostada sob ID. 1092455, defere-se à parte reclamante o benefício da gratuidade da justiça para isentá-la do pagamento das despesas decorrentes da demanda.

## **1. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em se tratando de ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, o sistema de honorários sucumbenciais introduzido pelo art. 791-A da CLT deve ser aplicado à presente demanda.

Assim, tendo em vista que a maioria dos pedidos foi rejeitada, fixam-se honorários advocatícios de 5% sobre o valor líquido da condenação para os advogados da parte autora.

Por outro lado, tendo o STF declarado a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, quando do julgamento da ADIN 5766, em 20/10/2021, não são devidos honorários de sucumbência pela autora, tendo em vista a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

## **1. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Em que pese tenha o reclamante sucumbido no objeto da perícia técnica, ressalte-se que, em face do benefício da justiça gratuita concedido ao

autor, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B caput e seu § 4º, da CLT, proferida pelo STF na ADIN 5766, os honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.500,00, serão satisfeitos na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT.

## 1. DO REGISTRO FINAL

Registre-se que na presente sentença foram examinados todos os argumentos capazes de, em tese, alterar as conclusões adotadas.

Frise-se, por oportuno, que não se aplica o art. 489 do CPC/15 ao processo do trabalho, uma vez que a CLT contém dispositivo próprio acerca dos requisitos da sentença, qual seja, o art. 832 daquela Consolidação, não havendo, portanto, omissão a autorizar o uso do direito processual comum, no particular, nos termos do art. 769 da CLT.

**ANTE O EXPOSTO**, decide o Juízo da 24ª Vara do Trabalho julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **TELMO GIRU PELLEGRINO** em face de **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, observados os termos, limites e critérios da fundamentação supra, para, observada a prescrição pronunciada, condenar a reclamada à:

1. devolução do valor de R\$ 1.812,12, ilegalmente descontado do autor, com juros e correção monetária.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Deferido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Custas pela reclamada no importe de R\$ 50,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação em R\$ 2.500,00, complementáveis ao final. A reclamada deverá pagar honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor líquido da condenação para os advogados da parte autora. Honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.500,00, pela parte autora, serão satisfeitos na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT. Inexistem descontos previdenciários e fiscais a realizar. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se com o trânsito em julgado, inclusive com o registro de indisponibilidade de bens das rés por meio da CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – instituída pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ. Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 30 de junho de 2022.

AMANDA STEFANIA FISCH  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: AMANDA STEFANIA FISCH - Juntado em: 30/06/2022 10:52:32 - f1587af  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22052613463365200000112683851?instancia=1>  
Número do processo: 0020591-74.2020.5.04.0024  
Número do documento: 22052613463365200000112683851